SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1922802 - TO (2021/0040838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
INTERES.	:	SIMÔNICA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	KATIANNE COSTA DE CARVALHO - TO009641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO PATROCINAR, SUCESSIVAMENTE, INTERESSES OPOSTOS NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESPACHO DETERMINANDO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRIDA E COMUNICANDO O OCORRIDO NOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA EVENTUAIS MEDIDAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra despacho publicado em 27/06/2022.

II. O despacho ora impugnado não possui conteúdo decisório a ensejar a interposição do presente recurso, ao determinar a regularização da representação processual da parte recorrida e a comunicação do ocorrido nos autos aos órgãos competentes, mediante ofício, para as medidas que, porventura, entenderem cabíveis.

III. Estabelece o art. 1.001 do CPC/2015 que: "Dos despachos não cabe recurso". Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes" (STJ, AgInt no REsp 1.953.246/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPC/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.844.521/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.485.442/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2019.

V. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA33545262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:32
Código de Controle do Documento: 9d49d676-2612-43d7-a03f-fb5aa3b67018

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA33545262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 26/08/2022 16:39:32
Código de Controle do Documento: 9d49d676-2612-43d7-a03f-fb5aa3b67018

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.802 - TO (2021/0040838-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de pedido de "reconsideração convolável em Agravo interno", formulado por MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA, em 27/06/2022, contra **despacho** de minha lavra, publicado em 27/06/2022, assim redigido, **in verbis**:

> "Tendo em vista encontrar-se o advogado MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA impossibilitado de patrocinar, sucessivamente, interesses opostos na mesma relação processual, em face das prescrições estabelecidas no Código Penal (art. 355 do Código Penal) e no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 34, I, VI, VII, VIII e IX, da Lei 8.906/94), **intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a sua representação processual, constituindo novo procurador para o feito.**
> **Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para eventuais medidas que entenderem cabíveis**" (fl. 670e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Nos autos da Apelação Cível, extrai-se ambos substabelecimentos deste subscritor em favor de KATIANNE COSTA DE CARVALHO (poderes então outorgados por Simônica Aparecida Ribeiro) – 17/02/2021 – Evento 34 da origem, bem como em favor de RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO (no tocante aos poderes então remetidos pela advogada MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES, quanto ao Município de Nova Olinda/TO – 22/03/2021 – Evento 35 da origem.
> **Importante grifar que este advogado não praticou qualquer ato concreto de defesa em nome ou em favor daquela Municipalidade seja antes ou depois do noticiado substabelecimento recebido naquele interregno**. Nesse compasso, destaca-se que as Contrarrazões ao REsp foram peticionadas pela noticiada causídica MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (Ev. 24 da origem), quem, inclusive, se pronunciou após decisão monocrática que não conhecia daquele recurso, tal como se extraem das Fls. 639/645 e 647/651.
> Assim, ressoa que aquela última petição de Fls. 647/651 de 19/05/2021, bem como a certidão de Fl. 653 datada de 26/05/2021, deixaram de informar esta Sábia Relatora dos substabelecimentos promovidos anteriormente por este subscritor, o que culminou com o r. despacho do Evento 656.
> Ratifica este cenário a petição e documentos de Fls. 671/674, que requer

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

habilitação ao feito do advogado substabelecido desde 22/03/2021, RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO, bem como confirma a informação de que este subscritor não exerceu qualquer ato concreto de defesa em favor daquele Município, rememora-se, para evitar quaisquer conflitos de interesse, tais atos, inclusive, conforme declaração atual/anexa são da plena ciência/aquiescência, especialmente da então constituinte (Simônica Aparecida Ribeiro).

Ademais, veja-se que a própria petição/anexos do Evento 658/660 são colacionados em nome deste próprio subscritor, e isso, cautelosamente, tão somente para mais uma vez confirmar aqueles acima dos substabelecimentos, com a ressalva de que permaneceria representando o Município, explica-se: apenas quanto as centenas de feitos remanescentes listados na petição/anexos delineados às Fls. 647/651, questão decisiva na vertente.

Sendo este o cenário, **pertinente a justificada reconsideração das diligências consignadas na parte final da r. decisão de Fl. 670, ou, excepcionalmente, submissão deste Recurso aos (as) demais Ministros (as) para apreciação na forma do art. 259, §3º do Regimento Interno deste Sodalício, vez que não há/houve patrocínio sucessivo de interesses opostos**.

(...)

Inicialmente, vê-se a ausência de qualquer ato concreto de defesa praticado em favor da parte conflitante (Município de Nova Olinda/TO). Em situação congênere há decisão proferida pela 6ª Turma deste Tribunal:

(...)

Relembra-se que as próprias contrarrazões ao REsp e manifestação posterior à decisão monocrática foram objeto de petição da então advogada da Municipalidade, MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (substabelecente).

Em segundo, inexistiu qualquer dolo na conduta, o que segundo os acertos doutrinários abaixo seriam indispensáveis para tal consecução:

(...)

O que aqui é manifestamente afastado no contexto acima, seja pelo substabelecimento em favor de outros advogados, ausência da prática de ato concreto em favor da Municipalidade bem como a própria ciência e aquiescência da então outorgante, o que extirpa qualquer dúvida quanto ao ponto. Pelo contrário, a conduta deste subscritor mesmo após ser instado a se pronunciar outrora, o fez em nome próprio, frisando que a sua representação, aclara-se, apenas persistiu quanto aos demais feitos listados anteriormente (647/652)" (fls. 677/680e).

Por fim, requer a "**reconsideração das diligências** listadas na r. decisão de Fl. 670, por inexistência de materialidade do tipo penal do art. 355, parágrafo único, do CP, ou falta ética profissional, conforme se extrai da fundamentação alhures. **Ou, nos moldes do art. 259, §3º do Regimento Interno deste Tribunal Superior, encaminhar**

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

este Recurso à iminente análise daquele Órgão Colegiado, com final provimento" (fl. 680e).

Intimação, por ofício, do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, a fl. 698e, e da OAB, a fl. 695e, bem como do MPF, a fl. 699e.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.922.802 - TO (2021/0040838-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
REQUERENTE	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
REQUERIDO	:	MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	:	MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
INTERES.	:	SIMÔNICA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	:	KATIANNE COSTA DE CARVALHO - TO009641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM REQUERIMENTO DE JULGAMENTO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O ADVOGADO PATROCINAR, SUCESSIVAMENTE, INTERESSES OPOSTOS NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL. DESPACHO DETERMINANDO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRIDA E COMUNICANDO O OCORRIDO NOS AUTOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES PARA EVENTUAIS MEDIDAS CABÍVEIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra despacho publicado em 27/06/2022.

II. O despacho ora impugnado não possui conteúdo decisório a ensejar a interposição do presente recurso, ao determinar a regularização da representação processual da parte recorrida e a comunicação do ocorrido nos autos aos órgãos competentes, mediante ofício, para as medidas que, porventura, entenderem cabíveis.

III. Estabelece o art. 1.001 do CPC/2015 que: "Dos despachos não cabe recurso". Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes" (STJ, AgInt no REsp 1.953.246/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).

IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o despacho que determina a intimação da parte recorrente para realizar o recolhimento do preparo e a regularização da representação processual, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPC/15, não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1.844.521/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.485.442/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2019.

V. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece ser conhecido.

In casu, trata-se de Ação de Cobrança, proposta por SIMÔNICA A. RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, em petição inicial subscrita por MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB/TO 4.439), cuja procuração encontra-se a fl. 161e.

Julgada improcedente a demanda (fls. 430/435e), foi interposta Apelação (fls. 438/463e), também subscrita por MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB/TO 4.439).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso (fls. 488/512e), o que ensejou a interposição de Recurso Especial por SIMÔNICA A. RIBEIRO, igualmente por intermédio do advogado MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA (OAB/TO 4.439), consoante se vê a fls. 570/608e.

Contrarrazões do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, a fls. 615/618e, subscritas por MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES, OAB/TO 2.265.

Admitido o recurso (fls. 624/626e), foi juntada aos autos cópia da Portaria 18, de 05/01/2021, nomeando MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA para o cargo em comissão de Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, então recorrido, bem como do substabelecimento, para vários processos do Município, outorgado por MICHELINE R. NOLASCO MARQUES ao referido advogado, datado de 31/12/2020.

A fls. 639/645e, neste STJ, o Recurso Especial de SIMÔNICA A. RIBEIRO não foi conhecido.

Novamente, a fls. 647/652e, em 19/05/2021, MICHELINE R. NOLASCO MARQUES requer a sua desvinculação do feito, com posterior vinculação de MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA, conforme portaria de nomeação e substabelecimento, anexos à petição (fls. 648/651e).

Certidão da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público desta Corte, a fl. 653e, informando que "o advogado **Marx Suel Luz Barbosa de Maceda** - OAB/TO 4.439 **possui poderes outorgados pela parte Recorrente** Simônica Aparecida Ribeiro (Procuração de fl. 161) **e pela parte Recorrida** Município de Nova Olinda (Procuração de fl. 231 e Substabelecimento sem reservas juntado às fls. 630/632 e 649/651)".

Intimadas as partes para se manifestar (fl. 656e), MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA informa, a fls. 658/661e, que permanece "este subscritor, nesse estágio, **apenas representando a Municipalidade Recorrida**, conforme informado (e-STJ Fl. 647)", anexando aos autos substabelecimento, sem reservas, a Drª KATIANNE COSTA DE CARVALHO, OAB/TO 9641, para patrocinar a recorrente SIMÔNICA APARECIDA RIBEIRO.

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

Em seguida, proferi o **despacho** – não obstante conste decisão –, "tendo em vista encontrar-se o advogado MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA impossibilitado de patrocinar, sucessivamente, interesses opostos na mesma relação processual", determinando a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO, "para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **regularize a sua representação processual**, constituindo novo procurador para o feito", bem como que fosse **oficiado** "à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal, para **eventuais** medidas que entenderem cabíveis", acerca do ocorrido nos presentes autos.

Daí o pedido de reconsideração que passo a apreciar, conforme requerido, como Agravo interno.

Como se vê, o despacho ora impugnado não possui conteúdo decisório a ensejar a interposição do presente recurso, ao determinar a **regularização** da representação processual do Município e a **comunicação** do ocorrido nos autos aos órgãos competentes, mediante ofício, para averiguar se, **porventura**, alguma infração fora cometida pelo causídico.

Não há, vale repetir, no referido despacho – tendo em vista que a parte requerente se volta, especificamente, contra as diligências nele determinadas –, qualquer juízo de valor sobre a conduta do advogado, pois limitou-se à determinação de expedição de ofício à OAB e ao MPF, para as eventuais medidas que esses órgãos entenderem cabíveis.

Estabelece o art. 1.001 do CPC/2015 que: "dos despachos não cabe recurso". Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência compreendem que a recorribilidade dos despachos é excepcional e **exige a comprovação de conteúdo decisório em concreto com capacidade de prejudicar as partes**" (STJ, AgInt no REsp 1.953.246/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2022).

Segundo a jurisprudência do STJ, "**despachos são atos meramente ordinatórios e, por não possuírem conteúdo decisório, nem implicarem gravame às partes, não são impugnáveis por meio de recurso, conforme estabelece o art. 1.002 do Código de Processo Civil de 2015**. Nesse sentido: AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/4/2013, DJe 25/4/2013; AgRg no REsp 1.101.260/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 2/5/2011; AgRg no Ag 619.872/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2009, DJe 31/3/2009.)" (STJ, AgInt no REsp 1.400.596/SP, Rel, Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2018).

Ademais, "**o despacho que determina a intimação da parte recorrente para** realizar o recolhimento do preparo e a **regularização da representação processual**, em conformidade com os arts. 1.007, § 4º, c/c 76 e 932, parágrafo único, todos do CPCP/15, **não é ato decisório passível de ser atacado por meio de recurso, já que a sua natureza jurídica é de mero impulso oficial, e não de decisão, a teor do que dispõe o art. 1.001 do CPC/2015**" (STJ, AgInt no REsp 1.844.521/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2020).

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO RECURSAL E DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
>
> 1. **A parte foi intimada para regularizar o preparo recursal e a representação processual. Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não é cabível recurso contra despacho, provimento jurisdicional destituído de conteúdo decisório.**
>
> 2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.485.442/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/10/2019).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33396576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 12/08/2022 15:56:39
Código de Controle do Documento: 003056CC-170D-4899-BD18-3003807DA70E

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

RCD no REsp 1.922.802 / TO

Número Registro: 2021/0040838-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00158812920198270000 158812920198270000 734742425619 Chave Processo: 734742425619

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do RCD
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIMÔNICA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: KATIANNE COSTA DE CARVALHO - TO009641
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA
ADVOGADO	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
REQUERIDO	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
ADVOGADO	: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA - TO004439
INTERES.	: SIMÔNICA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO	: KATIANNE COSTA DE CARVALHO - TO009641

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33541418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:54:21
Código de Controle do Documento: e24cf0e1-c733-4d4f-98ef-389c142a5040

Documento eletrônico VDA33541418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 12:54:21
Código de Controle do Documento: e24cf0e1-c733-4d4f-98ef-389c142a5040